



CÂMARA MUNICIPAL
DE GOIÂNIA

000002

SABRINA
GARCEZ

PROJETO LEI Nº 00058 DE 2021.



Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Município de Goiânia, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Goiânia, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física e estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Lei, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de encaminhamento da saúde, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela



decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pelo Centro de Referência da Mulher Cora Coralina.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de Março de 2021



SABRINA GARCEZ

Vereadora



Justificativa

A construção de estratégias que direcionam esforços para reverter o cenário de marginalização em que mulheres e meninas se encontram, adaptando mecanismos já existentes, têm um alto potencial de impacto positivo, acarretando mudanças reais e significativas na vida desse público.

É fundamental também que cada vez mais as autoridades municipais e suas equipes técnicas se conscientizem a respeito da importância de incluir um componente de gênero em suas decisões, no pensamento e na execução de políticas públicas que compreendam o potencial da transversalidade como um instrumento potencializador de Estruturas e competências municipais para se trabalhar políticas para as mulheres.

Neste sentido, o referido Projeto de Lei, visa justamente estabelecer políticas públicas de sustentabilidade feminina, dentro do município, com uma perspectiva tão importante sobre moradia, dando prioridade às mulheres, promovendo autonomia feminina.

Vale ainda repisar, que o Projeto de Lei, em consonância com a Legislação Estadual Lei nº 20.337, de 23 de novembro de 2018, que prevê em termos semelhantes a política de benesses a mulheres, nos programas habitacionais Estadual.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura.

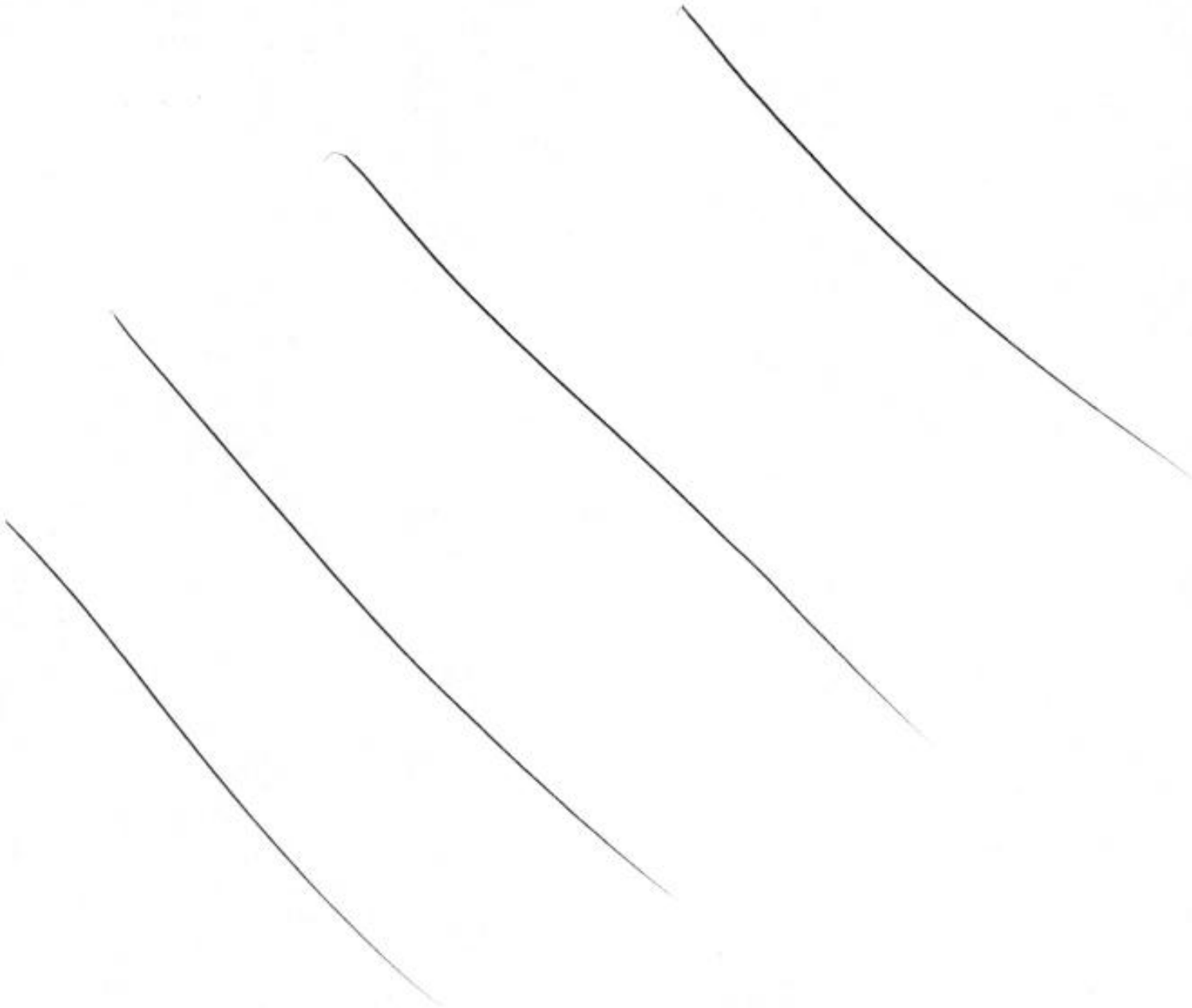
Sala das Sessões, em de Março de 2021



SABRINA GARCEZ

- DER -	
PROTOCOLO GERAL	
A (a)	DIRETORIA
LEGISLATIVA	
Em	23/03/2021
PAULO	
ENCARREGADO	

000005





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 29 / 03 / 2020

Mariana F.
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE

GOIÂNIA

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO



PROTOCOLO/PROCESSO N°: 2021/431

INTERESSADO: VEREADORA SABRINA GARCEZ

CÓD.: 1830

ASSUNTO: P.L. N° 058/2021 – CRIA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, PSICOTERÁPICO E DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, QUANDO O DANO FÍSICO NECESSITE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO/ESTÉTICO REPARADOR.

INSTRUÇÃO DE PROJETO

Após consulta em nossos arquivos e no SIL – Sistema de Informação do Legislativo, desta Casa de Leis, informamos que não foram localizadas, nesta Divisão, informações consideradas pertinentes para instrução deste Projeto.

Segue o Projeto para a Diretoria Legislativa para as devidas providências e tramitação.

Divisão de Documentação da Câmara Municipal de Goiânia, 31 de março de 2021.



Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



Projeto cadastrado – SIL

Em 05/04/2021

[Handwritten Signature]
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CCJ

Goiânia, 05/04/2021.

[Handwritten Signature]
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000431
Projeto De lei nº 2021/0058
Autor(a) Veneranda Sabrina Barçes

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 06 de Abril de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO: 2021/00431

INTERESSADO: Vereadora Sabrina Garcêz

ASSUNTO: PL nº 0058/2021 – Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Município de Goiânia, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

PARECER Nº 214/2021

I – DA SÍNTESE DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Os autos do processo em epígrafe traz o Projeto de Lei nº 0058/2021, de autoria da Ilustre Vereadora Sabrina Garcêz, dispõe sobre a criação de um regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Município de Goiânia, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador.

O presente Projeto de Lei é uma importante política pública. A justificativa apresentada não foi considerada por não ter relação direta com o Projeto de Lei ora em voga.

A Divisão de Documentação não localizou informações consideradas pertinentes para instrução do Projeto.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa priorizar o atendimento, na rede pública de saúde do Município de Goiânia, às mulheres vítimas de violência, na área de cirurgia plástica reparadora, e atendimento psicoterápico, quando resulte dano a integridade física e estética.

É cediço que o município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal. O tema ainda é tratado na Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I. Vejamos:



Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 63, LOM. Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

(...)

É clara a adequação do tema exposto no Projeto de Lei ora em tela, como um assunto de interesse local. Nesse seguimento, esse tipo de programa e ação contribui para conscientizar e coibir a violência doméstica, além de resgatar a dignidade e a cidadania da população feminina, seguindo o estabelecido na Lei Maria da Penha que estabelece medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e a eliminação de todas as formas de discriminação.

O presente Projeto preencherá uma lacuna, a da assistência àquelas mulheres que sofreram agressões e não possuem meios de custearem qualquer tratamento de saúde. Além de devolver a dignidade à mulher lesionada e dar conforto psico emocional.

Portanto não havendo obstáculos de ordem constitucional, a proposição em tela merece prosperar e mostra-se amparada pela legalidade, pois encontra fulcro no artigo 6, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seu artigo 88 estabelece que a iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador na forma e nos casos previstos em Lei, ressalvando os casos em que a iniciativa de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, em razão do disposto no art. 89, da LOM, o que não é o caso. Vejamos:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01).

II- os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III- a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da



Não há dúvidas de que o projeto de lei em análise possui grande relevância social, pois garante a mulher um atendimento prioritário quando vítima de violência. De fato constitui uma iniciativa a adoção de uma política pública voltada a um grupo específico feminino que precisa de um amparo legal. Cabe ressaltar ainda, sobre o princípio da Reserva da Administração e dos temas normativos que devem ter seu processo legislativo iniciado privativamente pelo Chefe do Poder Executivo garantem autonomia em relação ao Poder Legislativo, vez que permite ao mesmo o exercício de certas competências legislativas que, se não lhe fosse garantida iniciativa, ficariam a cargo da vontade do legislativo. O constituinte buscou que as funções a serem exercidas pelo Executivo não fossem impedidas pela inércia ou pela iniciativa incauta do legislador.

João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Jurídico do Senado Federal, resume em três argumentos principais, os limites da atuação do Poder Legislativo em políticas públicas, quais sejam: a interpretação em sentido estrito da iniciativa privativa do Poder Executivo; a imediatidade dos direitos e garantias fundamentais, inclusive os sociais, previstos no art. 5º e 6º da Constituição Federal; e, por fim, a função política do Poder Legislativo.

Em suma, ao mesmo tempo que as regras de iniciativa protegem os poderes das ingerências de outros, também constituem exceção à regra geral da Separação de Poderes, vez que limita as atribuições inerentes ao Legislativo, qual seja, legislar. Logo, devemos buscar a manutenção da estabilidade constitucional, e não transformar o que é excepcional em uma regra para não gerar desequilíbrio no sistema, assim, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também, porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.

A jurisprudência se mostra, todavia, oscilante, mas prevalece o entendimento do STF no sentido de que normas que criam despesas para a Administração Pública, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo, se não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Como se sabe, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versam sobre serviços públicos devem se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Fato é que estamos diante de um Projeto de Lei que prevê um tipo de política pública



voltado para o combate a violência doméstica que é um problema de extrema gravidade e que atinge milhares de mulheres e crianças em todo o Brasil. Deve-se levar em conta que mulheres e crianças são fisicamente mais frágeis. A gravidade desse fenômeno se dá principalmente pelo sofrimento indescritível que as vítimas são submetidas com agressões físicas e psicológicas. Existem, no entanto, outros fatores que tornam essa tragédia ainda mais grave, pois extrapolam o momento da agressão e muitas vezes deixam marcas indeléveis. São as agressões físicas que dilaceram, mutilam e deformam.

Isso requer do poder público uma maior atenção e proteção a todas as vítimas. Felizmente muitos avanços foram registrados nos últimos anos, há no entanto algumas lacunas que precisam ser preenchidas, o que só será possível com a atuação do poder público. A importância da iniciativa da Vereadora, autora do projeto em análise, demonstra que nesse assunto reflete o sentimento social.

A questão do atendimento prioritário revela-se bastante interessante para o direito à saúde, bem como para o sistema público de saúde. Em que se pese a diretriz do acesso universal e igualitário no âmbito do SUS, no caso do atendimento prioritário às mulheres, vítimas de violência doméstica, entendemos ser perfeitamente cabível a adoção dessa discriminação positiva, tendo em vista a compatibilização dos referidos princípios com a equidade, também de sede constitucional. Isso porque a relativa fragilidade desses grupos precisa, de alguma forma, ser compensada para que, de fato, a igualdade seja viável.

Diversas normas, inclusive constitucionais, reconhecem proteção especial às mulheres e menores. Por isso, considero que o atendimento prioritário, nos casos em comento, pode ser plausível, conveniente e oportuno, além de observar a diretriz, presente na ordem jurídica pátria, de proteção especial à mulheres e aos menores. Assim, no que tange ao mérito da matéria ora em análise, o projeto pode ser acolhido por esta douta Casa.

No que se refere ao Projeto de Lei e sua justificativa, pondero que, a justificativa deve apresentar o que projeto tenta resolver e explicar as razões que o levaram a elaborar essa proposição, mencionando o que deseja resolver ou mudar. A solução proposta pelo seu projeto deve estar diretamente relacionada aos problemas que você descreve na justificativa. O que não ocorreu no presente processo. É interessante atentar para essas questões.

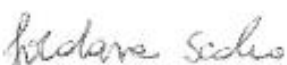


III – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, pelas razões acima expostas, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados à vista do direito social que objetiva o desenvolvimento, conclui-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 058/2021, em observância ao disposto no artigo 71, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia e ponderando sobre a necessidade de apresentação de uma justificativa mais clara e objetiva.

É o parecer, smj.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2021.


Jordana Scalia Pereira Passos
Procuradora Jurídica
OAB/GO nº 61.084



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0431

INTERESSADO: Vereadora Sabrina Garcêz

Assunto: PL nº 58/2021 – Cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do município de Goiânia, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

DESPACHO Nº 253/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 58/2021, o qual cria Regime Especial de Atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do município de Goiânia, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador.

Desta feita, acolho o Parecer nº 214/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Jordana Scalia Pereira Passos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2021.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0000431

Projeto

De lei nº 2021/0058

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Maurício Rubem
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 15 de Abril de 2021



Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADOR
**MAURO
RUBEM**
Coragem de estar presente!

Processo nº 2021/000431
Projeto de Lei nº 058 de 23 de março de 2021.
Autor: Ver. SABRINA GARCÊZ

PARECER

O projeto de Lei em testilha cria regime especial de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos serviços públicos de saúde, psicoterápico e de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Município de Goiânia, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador.

A Procuradoria Jurídica desta Casa opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

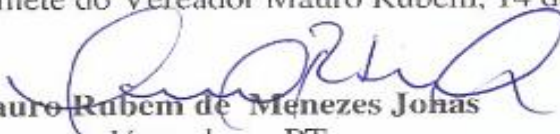
Sintético é o relatório.

A matéria não se encontra entre aquelas de competência privativa do chefe do Poder Executivo, fazendo parte da competência de iniciativa concorrente.

Da mesma forma entendo que a matéria está indicada no art. 30 da Constituição, caracterizando como assunto de interesse local.

Sendo assim, não havendo óbice constitucional, legal ou de técnica legislativa que impeçam o prosseguimento do feito, opino pela **APROVAÇÃO**.

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 14 de maio de 2021.


Mauro Rubem de Menezes Johas
Vereador - PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

30 de JUNHO de 2021

PROJETO DE LEI Nº 058/2021, de autoria da VEREADORA SABRINA GARCEZ

cria regime especial de atendimento p/ mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serv. públ. de saúde, psicoterápico e de ref. em cirurgia plástica, quando o dano físico necessite de procedim. cirúrgico/estético reparador.

PARECER JURÍDICO: Manifestou pela CONSTITUCIONALIDADE.

VOTO DO RELATOR, VEREADOR MAURO RUBEM: O relator manifestou seu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Geverson Abel				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson	X			
Ver. Pedro Azulão Jr.				
Ver. Willian Veloso	X			
Ver. Henrique Alves				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

30/06/21 - Aprovado o voto do relator pela aprovação
